

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
15, junho, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 3741 de 16/06/99  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Regulamenta a posse e o porte de armas  
particulares pelos policiais civis e  
militares.

FLS. N.º 01  
RGL. 3741  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Os policiais civis e militares que utilizarem em serviço armas que não as de propriedade do Estado e por ele fornecidas, poderão fazê-lo nas seguintes condições:

I - As armas particulares utilizadas por policiais civis deverão ser registradas na Corregedoria da Polícia Civil, no Decap - Departamento de Polícia Judiciária da Capital, no Demacro - Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo, ou no Deinter - Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo - Interior, de acordo com o local de lotação do policial;

II - As armas particulares utilizadas por policiais militares deverão ser registradas na Corregedoria da Polícia Militar ou nos CPAs e CPAIs, de acordo com o local de serviço do policial militar;

III - Quando o policial entrar em serviço portando arma ou armas não pertencentes ao Estado, deverá registrar em livro próprio de sua unidade seu nome, matrícula ou R.E., bem como o tipo, a marca e o número de registro referido no inciso I.

Artigo 2º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º. - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Não se pode negar que há déficit de armamento moderno nas polícias civil e militar, enquanto aumenta a sofisticação do crime organizado. Da mesma forma, é uma realidade o uso irregular de armas particulares em serviço por policiais civis e militares. Por vezes, tais armas são de origem ilícita e seu uso, sem nenhuma fiscalização, a par de constituir transgressão regulamentar ou à legislação pertinente, pode levar a situações mais graves, que devem ser coibidas.

O projeto reconhece a situação atual das polícias no Estado e enfrenta

036485

16 JUN 17 02 55

8

a questão do uso irregular de armas particulares sem causar ônus de nenhum tipo às corporações e aos interesses da cidadania.

O assunto, aparentemente administrativo, não está previsto no art. 24 da Constituição Estadual entre aqueles de competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo, pois, no caso, iniciativa do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em

*Un. P.E.*  
DEPUTADO ELÓI PIETÁ

*PT*

FLS. N.º <i>02</i>
RGL. <i>3741</i>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 5  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de *16-06-99*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC.1516/199 *9*

.....  
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 63ª a 67ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/6/99), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 4 a 24

DOL, 23/6/99.

K